



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2003**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a redação da alínea b, do inciso IV, do art. 5º da Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alongando o prazo de parcelamento do saldo devedor do Fies.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – A alínea b, do inciso IV, do art. 5º da Lei nº 10. 260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** -

**IV** - ...

**“b) parcelando-se o débito do saldo devedor restante em período eqüivalente a até duas vezes, o tempo de permanência na condição de estudante financiado.”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O ingresso no mercado de trabalho para quem conclui a faculdade é um desafio cada vez maior, em face do quadro econômico do país. No entanto, o Fies estabelece prazos muito curtos para amortizações e pagamento do saldo devedor, por parte do estudante recém formado. Acaba por ser um estímulo à inadimplência.

O bom senso indica que o credor só recebe o que lhe é devido quando cobra dentro de parâmetros suportáveis pelo devedor. Assim, o alongamento do prazo de pagamento do saldo devedor, com a conseqüente redução do valor das prestações, permitirá ao aluno um ganho de tempo precioso para estabelecer-se profissionalmente, e aí, arcar com as obrigações com o Fies.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

**POMPEO DE MATTOS**  
*DEPUTADO FEDERAL*  
*Vice-Líder da Bancada*  
**P D T**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE FINANCIAMENTO  
AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II  
DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

- I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;
- II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;
- III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;
- IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:
  - a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;
  - b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;
- V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;
- VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**